

Direito Processual do Trabalho

- Prof. Danilo Gaspar
- Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 05ª
 Região. Mestre em Direito Privado e Econômico (UFBA). PósGraduado em Direito e Processo do Trabalho (Curso
 Preparatório para Carreira Jurídica JUSPODIVM Salvador/BA).
 Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do
 Trabalho.
- Email para contato: danilo_gaspar@globo.com





Competência

1. Noções Introdutórias

Competência é a fração/medida/limite da jurisdição





Competência

- Dividiremos o tema em:
- a) competência em razão da matéria (segundo a natureza da relação jurídica, objeto da causa);
- b) competência em razão do valor da causa (segundo o valor econômico da relação jurídica);
- c) competência em razão da pessoa (segundo a condição dos sujeitos em lide);
- d) competência em razão do lugar (segundo o lugar onde se encontram os sujeitos ou o objeto da relação jurídica que constitui o objeto do processo);
- e) competência em razão da função (segundo a função que o órgão jurisdicional é chamado a exercer em relação a uma determinada demanda)





Competência

- 2. Competência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria
- E.C 45/2004 (aprovada em 8 de dezembro de 2004 e publicada em 31/12/2014): modificação do art. 114 da C.F/88

 A aferição da competência material da Justiça do Trabalho é delimitada em razão da natureza da relação jurídica material deduzida em Juízo (causa de pedir e pedido)



2.1. Controvérsias oriundas e decorrentes da relação de trabalho – art. 114, I, C.F/88

- Conceito de Relação de Trabalho (contrato de atividade – prestação de serviços por pessoa física)
- Relação de Trabalho x Relação de Emprego: ampliação da competência material da Justiça do Trabalho?





2.1.1. O conceito de relação de trabalho e as questões que envolvem relação de consumo.

- 2.1.2. O conceito de relação de trabalho e as relações estatutárias
- ➤ Decisão conferida nos autos da ADI n. 3.395 ajuizada pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil)
- ➤ Servidores Temporários: Reclamação Constitucional de n. 4.489, o STF





2.1.3. O conceito de Relação de Trabalho e a cobrança de honorários advocatícios

Súmula n. 363 do STJ: **Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente** (15/10/2008).





2.1.3. A questão da complementação de aposentadoria

•Conforme decisão do STF no julgamento do RE 586.453, com repercussão geral, cabe à Justiça Comum Estadual a competência para o julgamento de lides envolvendo trabalhador e entidade de previdência privada, remanescendo a competência desta Especializada nos processos desta natureza que tiverem sentença proferida até o dia 20.2.2013, por força da modulação dos efeitos da decisão do STF.





2.2. Competência para as ações que envolvem o exercício do direito de greve – art. 114, II, C.F/88

- Ausência de competência com relação ao exercício do direito de greve (reconhecido pelo STF no Mandado de Injunção n. 712-8) pelos servidores públicos
- Ações Possessórias e interditos proibitórios: Súmula Vinculante n. 23 do STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve <u>pelos</u> <u>trabalhadores da iniciativa privada.</u> (12/2009)



2.3. Competência para as ações sobre representação sindical – art. 114, III, C.F/88:

 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores





- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição
- > Hipóteses de Cabimento





2.5. Os Conflitos de Competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da CF/88

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o
- O artigo 102, I, alínea "o" da CF/88 diz que Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.





Conflito	Orgão Julgador	
Juiz do Trabalho x Juiz de Direito	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
Juiz do Trabalho x Juiz da Justiça	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
Federal		
TRT x Tribunal de Justiça	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
TRT x TRF	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
Juiz do Trabalho x TRF	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
Juiz do Trabalho x Tribunal de Justiça	STJ – Art. 105, I, "d", CF/88	
Juiz do Trabalho x Juiz do Trabalho	TRT	
do mesmo Tribunal		
Juiz do Trabalho x Juiz do Trabalho	TST	
de TRT diverso		
Juiz do Trabalho x Juiz de Direito	TRT	
investido na jurisdição trabalhista (art.		
112 da CF/88)		
Juiz do Trabalho x TRT diverso	Tribunal Superior do Trabalho	
daquele ao qual ele está vinculado		
TRT x TRT	TST	
Juiz do Trabalho x TRT ao qual ele		- ·
está vinculado	TST (Não se configura conflito de	4
	competência entre Tribunal Regional	
	do Trabalho e Vara do Trabalho a ele	
	vinculada)	L. / !:
		Brasiljuridico
		2/



2.6. Ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho – art. 114, V, C.F/88

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho
- A Modulação dos Efeitos Temporais e a Súmula Vinculante n. 22 do STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. OBS: A promulgação da Emenda ocorreu em 31/12/2004.





Danos pré e pós contratuais: competência da JT???

Período pré-contratual e competência da justiça do trabalho

A justiça do trabalho é competente para julgar as demandas instauradas entre pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta e seus empregados, cuja relação é regida pela CLT, irrelevante o fato de a ação ser relativa ao período pré-contratual. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário com agravo no qual se discutia a competência para o julgamento de causa referente à contratação de advogados terceirizados no lugar de candidatos aprovados em concurso realizado pela Petrobrás Transporte S/A-Transpetro. A Turma ressaltou, ainda, que a jurisprudência do STF seria pacífica no sentido de que a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual houvesse candidatos aprovados em concurso público vigente, configuraria ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, a ensejar o direito à nomeação. ARE 774137 AgR/BA, rel. Min. Teori Zavascki, 14.10.2014. (ARE-774137)

Dano moral em ricochete: competência??? > Cancelamento da Súmula n. 366 do STJ em 16/09/2009 (Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho).

Brasilizarida



2.7. Ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos da fiscalização do trabalho – art. 114, VII, C.F/88

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
 VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho
- Competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas

Incompetência para aplicar as multas administrativas





2.8. Execução, de ofício, das contribuições sociais das sentenças que proferir

- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.
- > Sentenças meramente declaratórias de reconhecimento do vínculo de emprego: Súmula n. 368 do TST e posicionamento do STF (RE n. 569.056/PR) x Art. 876, par. único, da CLT (com redação dada pela Lei n. 11.457/2007)





Súmula nº 368 do TST DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, <u>limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição</u>. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, <u>inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido</u>. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)



A questão da Contribuição do SAT
 Súmula nº 454 do TST

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 414 da SBDI-1) — Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).



• A questão da contribuição devida a terceiros

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. O artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, cujos dispositivos se referem aos empregadores e equiparados e aos trabalhadores e demais segurados da previdência social. O art. 240 da Constituição Federal, por outro lado, exclui as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. A leitura dos mencionados preceitos constitucionais não permite concluir pela competência desta Justiça para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, pois restringem a competência da Justiça do Trabalho à execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros. Assim tem se posicionado reiteradamente esta Corte, à exceção das contribuições referentes ao SAT e às decorrentes da celebração de acordo perante Comissão de Conciliação Prévia, em relação às quais esta Justiça do Trabalho é competente para promover a execução. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ED-RR-1107100-51.2004.5.09.0011, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26.10.2012)



• A questão das contribuições previdenciárias devidas em face da Conciliação firmada na Comissão de Conciliação Prévia

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE VALOR DO ACORDO FIXADO EM TERMO FIRMADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Discute-se, no caso, a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes da celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo sido acrescidos à redação do artigo 114 da Constituição Federal o inciso VIII, que versa sobre a execução de ofício de contribuições sociais, e o inciso IX, referente às demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho na forma da lei. Observa-se que a questão referente à execução das contribuições previdenciárias decorrentes da celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, hipótese dos autos, está inserida no inciso IX do artigo 114 da Constituição da República. Isso porque o artigo 876 da CLT prevê, dentre outras hipóteses, que os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na forma da execução trabalhista, valendo destacar, ainda, que o artigo 877-A da CLT dispõe, de forma clara, acerca da competência do Juiz que analisaria o processo de conhecimento referente à matéria de mérito para executar o título executivo extrajudicial. Acrescenta-se, por oportuno, que a Lei nº 11.941/2009 alterou o artigo 43, § 6º, da Lei nº 8.212/91, o qual passou a determinar, expressamente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nas Comissões de Conciliação Prévia. (...) o inciso IX do mesmo preceito constitucional é expresso em autorizar que a lei amplie a competência desta Justiça do Trabalho a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", tendo sido exatamente isso o que fez o § 6º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/09. Aliás, é importante ressaltar que, uma vez autorizada constitucionalmente a extensão da competência natural da Justiça do Trabalho na forma da lei, essa deve ser reconhecida. (...) é inafastável a competência desta Justiça Especializada para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor fixado naquele título, na exata forma do artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal. É oportuno acrescentar, ainda, que uma vez reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar o principal, ou seja, o crédito reconhecido no citado instrumento extrajudicial, essa se estenderá ao acessório - contribuição previdenciária incidente sobre esse crédito. Cumpre destacar que esta SBDI-1 se pronunciou recentemente acerca do tema e adotou entendimento nesse mesmo sentido, consoante se verifica no seguinte precedente (E-RR - 48500-74.2009.5.09.0659. Relator Ministro: Alovsio Corrêa da Veiga. Data de



2.9. Outras Controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

• Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

- Letra morta em face da redação do inciso I???
- Conclusão de que, no inciso I, em verdade, se está falando de relação de emprego???
- Entendimento de que trata-se da hipótese na qual se abre a possibilidade de Lei incluir na competência material da Justiça do Trabalho relações que, hoje, estão na competência da Justiça Comum, como ocorre com o representante comercial???
- Art. 39 da Lei m. 4.886/65. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.



2.10. Competência Normativa (Poder Normativo)

• Art. 114, § 2º, da CF/88: Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



2.11. Súmulas e OJ's do TST

• a) Cadastramento no PIS

Súmula nº 300 do TST

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).



- b) Seguro-desemprego
- Súmula nº 389 do TST
- SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
- I Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 inserida em 08.11.2000)
- II O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 inserida em 08.11.2000)



3. Competência em razão do lugar na JT

- Modalidade de Competência Relativa
- Necessidade de Exceção de Incompetência (art. 112 do CPC c/c art. 799 da CLT)
- Atenção com o art. 795, § 1º, da CLT > foro = competência material.



3.1. Previsão Legal (art. 651 da CLT)

- •3.1.1 Regra Geral (local da prestação de serviços)
- Art. 651 A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, <u>prestar serviços ao</u> <u>empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.</u> (Vide Constituição Federal de 1988)
- •3.1.2 (Exceção do Viajante Comercial)
- § 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)



- 3.1.3 Exceção Viajante Comercial Vinculados a Agência no Estrangeiro
- § 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)
- 3.1.4 Exceção Empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato.
- § 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.



- 3.1.5 Visão ampliativa do art. 651 da CLT
- > Direito Fundamental de Acesso à Justiça art. 5º, XXXV, C.F
- > Direito Fundamento a uma duração razoável do processo
- > art. 5º, LXXVIII, C.F
- Ausência de prejuízo ausência de nulidade competência territorial como competência relativa – art. 794 da CLT
- > Interpretação teleológica ou finalística do art. 651 da CLT
- > Lacuna Axiológica
- Enunciado n. 07 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do TST (domicílio, local da contratação ou local da prestação)



- 3.2. Foro de eleição na JT
- incompatibilidade: hipossuficiência
- aplicação analógica do art. 112 do CPC: decretação, de ofício, da nulidade do foro de eleição em contratos de adesão
- 3.3 Ação Civil Pública e Extensão do Dano
- OJ 130 SDI-2 TST. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
- I A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.
- II Em caso de dano de <u>abrangência regional</u>, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.
- III Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.
- IV Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.



4. Competência Funcional da JT

- Competência interna/hierárquica entre os órgãos da Justiça do Trabalho.
- 4.1. Competência funcional das Varas do Trabalho arts. 652, 653 e 659 da CLT
- 4.2. Competência funcional dos TRT's arts. 678, 679 e 680 da CLT
- 4.3. Competência funcional do TST



5. Competência absoluta e competência relativa

- 5.1. Competência absoluta
- Competência material e funcional
- Não pode ser prorrogada e deve ser pronunciada de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC) ou desconstituída mediante ação rescisória (art. 485, II, CPC)
- 5.2. Competência relativa
- Competência territorial
- Pode ser prorrogada e não pode ser decretada de ofício OJ n. 149 da SDI-1 do TST, salvo na hipótese da cláusula de eleição de foro prevista no art. 112 do CPC
- 149. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. HIPÓTESE DO ART. 651, § 3º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)
- Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta.



6. Modificação da competência

 A competência absoluta não admite prorrogação

 Só admite prorrogação as competências em razão do lugar e em razão do valor da causa



- <u>6.1. Modificação da competência em face de</u> prorrogação da competência
- Art. 114 do CPC. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais > Vide arts. 799 e 800 da CLT.



- 6.2. Modificação da competência em face da Conexão e Continência
- > a conexão e a continência podem modificar as competências relativas: art. 102 do CPC
- Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
- Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.
- Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.
- Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.



- <u>6.3. Modificação da competência em face da Prevenção.</u>
- 6.3.1 Prevenção em face de conexão
- Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
- Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
- I quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
- 6.3.2 Prevenção em face do ajuizamento de idêntica ação
- Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)
- II quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)
- III quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.



7. Conflitos de Competência

 incidente processual que ocorre quando dois órgãos disputam, negativamente ou positivamente, a competência funcional para processar e julgar determinado processo

conflito negativo x conflito positivo